

RESOLUÇÃO CME nº 30/2019

Comissão de Legislação e Normas

Orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho - RCG e institui o Documento Orientador do Território Municipal - DOTM como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica do Território Municipal de Passo Fundo – RS.

O Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no Art. 11, Inciso III, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, art. 3º, da Lei Municipal nº 3.861/2002 que institui o Sistema Municipal de Ensino e Lei nº 3.975/02 que Institui o Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo/RS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Do Documento Orientador do Território Municipal de Passo Fundo

Art.1º - A presente Resolução institui a implementação do Documento Orientador do Território Municipal DOTM, como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica, nas etapas, Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades, nas Redes de Ensino, públicas e privadas, e nas Instituições Escolares do Território Municipal de Passo Fundo/RS.

Parágrafo Único: Entende-se por território municipal o espaço geograficamente demarcado pelos limites intermunicipais que circulam o município de Passo Fundo/RS.

Art.2º - As orientações e os conceitos normatizados na Resolução CNE/CP nº 02, de 17 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”, estão referendados pela presente Resolução.

Art.3º - Ficam ratificadas as definições estabelecidas na Resolução CEED nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que “Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho - RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual”, pela presente Resolução, para o Sistema Municipal de Ensino de Passo Fundo/RS.

TÍTULO II DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO, DO REGIMENTO ESCOLAR E DO CURRÍCULO

Capítulo I Do Projeto Político Pedagógico

Art.4º - No exercício da autonomia das Instituições Escolares, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDBEN 9394/96 no processo de construção de seus Projetos Políticos Pedagógicos – PPP, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, no RCG e no Documento Orientador do Território Municipal – DOTM, adotarão organização, metodologias, formas de avaliações e propostas de progressão que julgarem necessários devidamente construídos com a Comunidade Escolar respeitando as normativas dos respectivos Sistemas de Ensino.

Art.5º - O Documento Orientador do Território Municipal - DOTM, é referência municipal para todas as Redes de Ensino, públicas e privadas da Educação Básica, que atendam a Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, para construírem ou para revisarem os seus Projetos Políticos Pedagógicos e documentos correlatos.

Parágrafo Único: A implementação da BNCC, do RCG e do DOTM tem como objetivo superar a fragmentação da Educação balizando a qualidade ao desenvolver a equidade.

Art.6º - Os Projetos Políticos Pedagógicos das Redes de Ensino e das Instituições Escolares, para desenvolvimento dos currículos das etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e em suas respectivas modalidades, devem ser (re)elaborados com efetiva participação da Comunidade Escolar e executado pelos professores, os quais definirão seus planos de trabalho coerentemente com os respectivos PPPs, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN 9394/96.

Parágrafo Único. As Propostas Pedagógicas e os Currículos devem considerar a educação integral dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento.

Art.7º - Os PPPs, das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares, abarcam todas as suas respectivas etapas e modalidades, tem a BNCC, o RCG e o DOTM como referência obrigatória e, ainda, incluirão as suas especificidades definidas pela Comunidade Escolar de acordo com a LDBEN 9394/96, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares dos respectivos Sistemas de Ensino para o atendimento das características regionais e locais.

Parágrafo Único: De acordo com o Artigo 26 da LDBEN 9394/96, a “parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” forma juntamente com a BNCC, o RCG e o DOTM um único bloco, indissociável, tanto para as atividades pedagógicas, como para os processos avaliativos.

Capítulo II Do Regimento Escolar

Art.8º - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir do PPP construído ou revisado a luz da BNCC, do RCG e do DOTM, uma vez que esse documento rege toda a vida escolar nas questões de gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.

Art.9º - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir das normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

Capítulo III Do Currículo

Art.10 - O Currículo é desenvolvido a partir do que está proposto no PPP e normatizado no Regimento Escolar, com recursos e metodologias que contemplem a formação de estudantes com autonomia crítica e embasadora de uma formação teórica que estabeleçam desafios ressignificadores de aprendizagem como preconizado nas orientações da BNCC, RCG e DOTM.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Capítulo I Da BNCC, do RCG e DOTM

Art.11 - Considerando as normativas elencadas na presente Resolução, a etapa da Educação Infantil, primeira da Educação Básica, tem como foco principal os seis direitos de aprendizagens: conhecer-se, de conviver, de expressar-se, de participar, de brincar e de explorar e as interações são direitos essenciais a serem garantidos às crianças para seu pleno desenvolvimento.

Art.12 - Esta etapa prima pela aprendizagem lúdica dos objetivos propostos pela BNCC, RCG e pelo DOTM por meio dos campos de experiências elencados.

TÍTULO V DO ENSINO FUNDAMENTAL

Capítulo I Definição do Ensino Fundamental

Art.13 - O Ensino Fundamental é a etapa que aprofunda os conhecimentos desenvolvidos na Educação Infantil a partir dos objetos de conhecimento e das habilidades e competências propostas pela BNCC, RCG e pelo DOTM.

Art.14 - O Documento Orientador do Território Municipal – DOTM de Passo Fundo, destaca outros aspectos que vão ao encontro dos normatizados na BNCC e no RCG a serem considerados na construção e revisão dos PPPs e seus documentos correlatos, respeitando a identidade cultural e diversidade da comunidade escolar em que a Escola está inserida.

Capítulo II Do processo de Alfabetização

Art.15 - Considerando o processo de alfabetização das crianças definido na BNCC (2017, p.87) “é nos anos iniciais (1º e 2º anos) do Ensino Fundamental que se espera que ela se alfabetize. Isso significa que a alfabetização deve ser o foco da ação pedagógica” no Bloco Pedagógico, com ênfase nos dois primeiros anos e aprofundamento no terceiro ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O Bloco Pedagógico é formado pelos três primeiros anos do Ensino Fundamental, definido no Artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 007/2010 e dos Artigos 1º e 2º da Resolução Municipal CME nº 29/2019, e Artigo 5º da Resolução Municipal CME nº 20/2012.

TÍTULO VI DA TRANSIÇÃO

Capítulo I

Ações necessárias

Art.16 - A transição entre família e instituição escolar, entre etapas e entre anos é efetivada mediante a interação dos professores das respectivas etapas e turmas ao realizarem:

I – estratégias de acolhimento afetivo e adaptação individualizada para as crianças, professores e suas famílias;

II – formas de registrar a vida estudantil que descreva as vivências, os processos de aprendizagens e os objetivos desenvolvidos e alcançados;

Resolução CME nº 30/2019 - fl.5

III – ações pedagógicas que garantam a continuidade no processo ensino-aprendizagem;

IV – a globalização da aprendizagem, evitando assim a fragmentação da Educação;

V – planejamento compartilhado entre etapas e anos, com acompanhamento da coordenação pedagógica, a fim de promover troca de experiências, dirimir dúvidas, atingir objetivos de aprendizagens significativas, para promover o avanço do estudante em todas as etapas.

TÍTULO VII DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Capítulo I Das Mantenedoras

Art.17 - As Mantenedoras permanecerão com o desenvolvimento de formação continuada sobre a BNCC, RCG e o DOTM de acordo com as normativas que foram exaradas e a partir dos documentos, manterão atividades de acompanhamento de implantação nas formações continuadas.

Art.18 - As formações a serem desenvolvidas terão caráter de transformação das ações pedagógicas a serem realizadas nas instituições escolares.

Art.19 - As mantenedoras poderão firmar parcerias com Instituições de Ensino Superior, ONGS, entre outros entes federados, Secretarias Municipais e Estaduais e outros que considerarem pertinentes para a realização dessas formações.

Capítulo II Das Instituições Escolares

Art.20 - As Instituições Escolares realizarão formações continuadas, no mínimo, no período de suas reuniões pedagógicas, previstas em seus calendários escolares.

Art.21 - O caráter das formações segue o que está descrito nos Artigos 17,18 e 19 da presente Resolução.

Capítulo III Dos Professores

Art.22 - Os professores participarão das formações continuadas, de acordo com os planos de cargos e carreiras e/ou especificidades do regime de trabalho, realizadas pelas suas respectivas Mantenedoras e Instituições Escolares para qualificarem suas práticas pedagógicas.

Art.23 - A própria formação continuada é de responsabilidade de cada professor.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24 - A implementação obrigatória da BNCC, do RCG e do DOTM é, impreterivelmente, no início do ano letivo de 2020 para toda etapa da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Para implementação descrita no caput deste artigo, torna-se obrigatória a revisão do PPP, do Regimento e de documentos correlatos e consequentemente as devidas aprovações pelas Mantenedoras e Conselhos de Educação.

Art.25 - Os documentos escolares referentes a presente resolução terão vigência no ano seguinte, após a sua aprovação de acordo com as normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

Art.26 - Fixa o prazo de cinco anos para revisão do DOTM a contar data de sua aprovação.

Art.27 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.28 - Caberá à Secretaria Estadual de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Estadual de Ensino relativas ao cumprimento do disposto na BNCC, no RCG no DOTM e demais normativas exaradas a partir destes documentos.

Art.29 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Passo Fundo/RS monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art.30 - Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo CME de Passo Fundo.

Art.31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Márcia Bandeira Vargas Muccini - **Relatora**
Regina Costa dos Santos
Rochele Tondello da Silva
Zenita Faller Cagliero

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária de 20 de novembro de 2019.

Adriana Aparecida da Silva
Presidente